

**MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
CONSELHO NACIONAL DE EDUCAÇÃO
CONSELHO PLENO**

PROJETO DE RESOLUÇÃO

Define as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura).

O Presidente do Conselho Nacional de Educação, no uso de suas atribuições legais e tendo em vista o disposto na Lei nº 9.131, de 24 de novembro de 1995, Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei nº 11.502, de 11 de julho de 2007, Lei nº 1.2014, de 6 de agosto de 2009, Lei nº 12.796, de 4 de abril de 2013, Lei nº 13.005, de 25 de junho de 2014, e considerando o Decreto nº 3.276, de 6 de dezembro de 1999, e com fundamento no Parecer CNE/CP nº xxx, de x de x de 20xx, homologado por Despacho do Senhor Ministro de Estado da Educação, publicado no DOU de xx, de xx de 20xx, resolve:

**CAPÍTULO I
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS**

Art. 1º Ficam instituídas, por meio da presente Resolução, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica (cursos de licenciatura, cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados e cursos de segunda licenciatura), definindo fundamentos, princípios, base comum nacional, perfil do egresso, estrutura e currículo a serem observados nas políticas, na gestão e nos programas e cursos de formação, bem como no planejamento, nos processos de avaliação e de regulação das instituições de educação superior (IES) que as ofertam.

§ 1º As instituições de educação superior que ofertarem formação inicial em nível superior dos profissionais do magistério da educação escolar básica devem concebê-la atendendo a legislação vigente, as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial e o Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior (Sinaes), de forma a promover o avanço das políticas públicas de educação, manifestando organicidade entre o seu Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), seu Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

§ 2º Nos termos do § 1º do artigo 62 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (LDB/1996), as instituições de educação superior que ofertarem formação inicial em nível superior dos profissionais do magistério da educação escolar básica deverão fazê-lo em articulação com os sistemas de ensino e em regime de colaboração com os demais entes, de forma a contribuir para o atendimento das especificidades de cada uma das etapas e modalidades da educação básica, observando as normas definidas pelo Conselho Nacional de Educação (CNE) para cada uma delas.

Art. 2º As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Formação Inicial em Nível Superior de Profissionais do Magistério para a Educação Escolar Básica aplicam-se à formação de professores para o exercício da docência na educação infantil, no ensino fundamental, no ensino médio e nas respectivas modalidades de educação (Educação de Jovens e Adultos, Educação Especial, Educação Profissional e Técnica de Nível Médio, Educação do Campo, Educação Escolar Indígena, Educação a Distância, Educação Escolar Quilombola e Educação Bilíngue

de Surdos), nas diferentes áreas do conhecimento e com integração entre elas, podendo abranger mais de um campo específico e/ou interdisciplinar.

Parágrafo único. Compreende-se o exercício da docência como ação educativa, a partir da condução de processos pedagógicos intencionais e metódicos, os quais baseiam-se em conhecimentos e conceitos específicos e incluem o domínio e manejo de conteúdos e metodologias, diferentes linguagens, tecnologias e inovações. Portanto, a formação de profissionais do magistério da educação escolar básica compreende fundamentos, princípios e objetivos que se desenvolvem na construção e apropriação de dimensões e valores éticos, estéticos, técnicos, linguísticos e políticos do conhecimento que são inerentes à uma sólida formação científica e cultural do ensinar/aprender, à socialização e construção de conhecimentos e sua inovação, em diálogo constante entre diferentes visões de mundo.

Art. 3º A formação inicial dos profissionais do magistério da educação escolar básica destina-se à sua preparação para o exercício das funções de magistério na educação escolar básica em todas as suas etapas e modalidades, a partir da compreensão ampla e contextualizada de educação e educação escolar, visando assegurar a produção e difusão de conhecimentos de determinada área e a participação na elaboração e implementação do projeto político-pedagógico da instituição, na perspectiva de garantir, com qualidade, os direitos e objetivos de aprendizagem e o seu desenvolvimento, a gestão democrática e a avaliação institucional.

§ 1º De acordo com o artigo 205 da Constituição Federal, por educação entendem-se os processos formativos que se desenvolvem na vida familiar, na convivência humana, no trabalho, nas instituições de ensino, pesquisa e extensão, nos movimentos sociais e organizações da sociedade civil e nas relações criativas entre natureza e cultura.

§ 2º Para fins desta Resolução, a educação escolar básica é a que se efetiva, de modo sistemático e sustentável, nas instituições educativas, em processos pedagógicos mediados pelos(as) profissionais de magistério em interação com estudantes, tanto nas áreas de conhecimento específico, quanto nas articulações entre disciplinas e áreas de conhecimento, por meio de didática e de conhecimento pedagógico, nos diferentes níveis, etapas e modalidades da educação básica, assim como nas políticas, na gestão, nos fundamentos e nas teorias sociais e pedagógicas para a formação ampla e cidadã.

§ 3º A formação inicial dos profissionais do magistério da educação escolar básica constitui processo dinâmico e complexo, direcionado à melhoria permanente da qualidade social da educação e à valorização profissional, devendo ser assumida em regime de colaboração pelos entes federados nos respectivos sistemas de ensino e desenvolvida pelas instituições de educação superior devidamente credenciadas.

§ 4º Os profissionais do magistério da educação escolar básica compreendem aqueles que exercem atividades de docência e demais atividades pedagógicas, incluindo a gestão educacional dos sistemas de ensino e das unidades escolares de educação básica, em todas as suas etapas e modalidades, e que possuem a formação mínima exigida pela legislação federal das Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

CAPÍTULO II

FORMAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PARA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA: DOS FUNDAMENTOS E PRINCÍPIOS

Art. 4º De acordo com o item V do Artigo 61 da LDB/1996, a formação dos profissionais do magistério da educação escolar básica, de modo a atender as especificidades do exercício de suas atividades, bem como aos objetivos das diferentes etapas e modalidades da educação básica, tem, os seguintes fundamentos:

I - a presença de sólida formação básica, que propicie o conhecimento dos fundamentos científicos e sociais de suas competências de trabalho;

II - a associação entre teorias e práticas pedagógicas, mediante estágios supervisionados e capacitação em serviço; e

III - o aproveitamento da formação e das experiências anteriores, desenvolvidas em instituições de ensino, e em outras atividades docentes ou na área da educação.

Parágrafo único. Na formação dos profissionais do magistério da educação escolar básica, a inclusão dos conhecimentos produzidos pelas ciências para a Educação, contribui para a compreensão dos processos de ensino e aprendizagem, devendo-se adotar as estratégias e os recursos pedagógicos neles alicerçados, que favoreçam o aprendizado do conjunto do corpo discente e o desenvolvimento dos saberes, eliminando as barreiras de acesso ao conhecimento.

Art. 5º São princípios da Formação de Profissionais do Magistério da Educação Escolar Básica:

I – a garantia da oferta de formação de profissionais do magistério para todas as etapas e modalidades da educação básica como compromisso público de Estado, que assegure o direito das crianças, jovens e adultos à educação de qualidade, construída em bases científicas e técnicas sólidas e em consonância com as diretrizes dos documentos nacionais de orientação curricular;

II - a colaboração constante entre os entes federados na consecução dos objetivos da política nacional, articulada entre o Ministério da Educação (MEC), as instituições de educação superior formadoras e os sistemas e redes de ensino e suas escolas;

III - a garantia de parâmetros de qualidade alinhados com os princípios e com o perfil do egresso definidos nessa Resolução;

IV - a articulação entre a teoria e a prática no processo de formação dos profissionais do magistério, fundada no domínio dos conhecimentos científicos e didáticos, contemplando a indissociabilidade entre ensino, pesquisa e extensão e a inserção dos(das) estudantes de licenciatura nas instituições de educação básica, espaço privilegiado da *práxis* docente;

V - o reconhecimento das instituições de educação básica como instituições formadoras indispensáveis à formação inicial dos profissionais do magistério;

VI – a existência de um projeto formativo nas instituições de educação superior sob uma sólida base teórica e interdisciplinar que reflita a especificidade da formação dos profissionais do magistério da educação escolar básica, assegurando organicidade ao trabalho das diferentes unidades que concorrem para essa formação;

VII - a equidade no acesso à formação inicial, contribuindo para a redução das desigualdades sociais, étnico-raciais, regionais e locais;

VIII - a compreensão dos profissionais do magistério como agentes formativos de cultura e da necessidade de o projeto pedagógico dos cursos de licenciatura, prever formas de fortalecimento de seu acesso às informações, vivências e experiências culturais diversificadas;

IX – o compromisso de que a formação dos profissionais do magistério busque contribuir para a consolidação de uma nação soberana, democrática, justa, inclusiva e que promova a emancipação dos indivíduos e grupos sociais, atenta ao reconhecimento e à valorização da diversidade e, portanto, contrária a toda forma de discriminação;

X – educação para a construção de um mundo sustentável, abordando questões que ameaçam o futuro, tais como, a pobreza, o consumo predatório, a deterioração urbana, o conflito e a violação dos direitos humanos, sempre respeitando a pluralidade e a diversidade cultural;

XI - a liberdade de aprender, ensinar, pesquisar e divulgar a cultura, o pensamento, a arte, o saber e o pluralismo de ideias e de concepções pedagógicas.

CAPÍTULO III

BASE COMUM NACIONAL E PERFIL DO(A) EGRESSO(A) DA FORMAÇÃO INICIAL

Art. 6º A formação inicial de profissionais do magistério da educação escolar básica deve assegurar a base comum nacional, pautada pela concepção de educação como processo

emancipatório e permanente, bem como pelo reconhecimento da especificidade do trabalho docente, que conduz à *práxis* como expressão da articulação entre teoria e prática e a sua adequação à realidade dos ambientes das instituições da educação básica e da profissão.

Art. 7º As instituições de educação superior, responsáveis pela oferta de cursos e programas de formação inicial em nível superior de profissionais do magistério da educação escolar básica devem assegurar a integração da base comum nacional ao seu Projeto Pedagógico de Curso (PPC), articulado com o Projeto Político Institucional (PPI) e com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), de forma a garantir:

I – a coerência curricular, dando significado e relevância aos conhecimentos e vivência da realidade social e cultural, consoantes às exigências da educação básica e da educação superior para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho;

II – a construção do conhecimento sobre o ensino, a aprendizagem e o conteúdo específico de sua formação, valorizando a pesquisa e a extensão como princípios pedagógicos essenciais ao exercício e aprimoramento dos profissionais do magistério e ao aperfeiçoamento da prática educativa;

III – o acesso às fontes nacionais e internacionais de pesquisa e aos materiais pedagógicos apropriados ao desenvolvimento do currículo, ao tempo de estudo e produção acadêmico-profissional;

IV – processos formativos que visem contribuir para o exercício e o desenvolvimento dos profissionais para o magistério, a partir de uma visão ampla e sistêmica do ensino e da aprendizagem que possibilitem o desenvolvimento nos(as) licenciandos(as) condições para:

a) o exercício do pensamento crítico, a resolução de problemas, o desenvolvimento da comunicação efetiva, o trabalho coletivo e interdisciplinar, a criatividade, a inovação, a liderança e a autonomia;

b) o reconhecimento dos diferentes ritmos, tempos e espaços do futuro estudante da educação escolar básica, considerando as dimensões psicossociais, histórico-culturais, afetivas, relacionais e interativas que permeiam a ação pedagógica;

V – cursos e programas de formação dos profissionais do magistério da educação escolar básica construídos em consonância com as mudanças educacionais e sociais, acompanhando as transformações gnosiológicas e epistemológicas do conhecimento;

VI – o uso das Tecnologias de Informação e Comunicação (TIC) para o aprimoramento da prática pedagógica e a ampliação da formação cultural dos(das) professores(as) e licenciandos(as);

VII – oportunidades para a reflexão crítica sobre as diferentes linguagens e seus processos de construção, disseminação e uso, incorporando-os ao processo pedagógico, com a intenção de possibilitar o desenvolvimento da criticidade e da criatividade;

VIII – a consolidação da educação inclusiva, por meio do respeito às diferenças, reconhecimento e valorização da diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, etária, entre outras;

IX – a aprendizagem e o desenvolvimento de todos(as) os(as) licenciandos(as) durante o percurso educacional por meio de oferta de currículo atualizado, fortemente comprometido com as práticas pedagógicas de forma que favoreçam a formação e estimulem o aprimoramento pedagógico das instituições;

X – o uso de diferentes espaços de aprendizagem, como salas de aula, laboratórios, bibliotecas, espaços recreativos e desportivos, ateliês, museus, secretarias entre outros, necessários ao pleno desenvolvimento das atividades escolares;

XI – o planejamento e execução de atividades integradas e coerentes nos espaços formativos (instituições de educação básica e de educação superior), agregando outros ambientes culturais, científicos e tecnológicos, físicos e virtuais que ampliem as oportunidades de construção de conhecimento, desenvolvidas em níveis crescentes de complexidade em direção à autonomia do(a) licenciando(a) em formação;

XII – a conexão do currículo de formação com conteúdos que fundamentam e balizam as diretrizes curriculares para a educação básica;

XIII – o desenvolvimento, a execução, o acompanhamento e a avaliação de projetos educacionais, incluindo o uso de tecnologias educacionais e diferentes recursos e estratégias didático-pedagógicas;

XIV – acompanhamento do desenvolvimento dos(as) licenciandos(as) por meio de estratégias avaliativas com caráter formativo, que utilizem diferentes formas de registro da aprendizagem apropriadas à avaliação dos saberes e práticas necessários ao desenvolvimento da docência, incluindo a consolidação destes registros pelo uso de portfólios;

XV – a realização de estágios supervisionados, com a colaboração de professores supervisores das instituições de educação básica, em cooperação com os docentes das instituições de educação superior;

XVI – o registro do desenvolvimento do(a) licenciando(a) no estágio curricular supervisionado em documentação adequada, seja em portfólio ou recurso equivalente de acompanhamento, onde observações sejam anotadas, bem como as reflexões críticas, os planejamentos didáticos, os relatos de experiência, dentre outras evidências das aprendizagens do(a) licenciando(a) requeridas para a docência;

XVII – o estabelecimento de parcerias formalizadas, entre os sistemas de ensino e/ou redes, bem como entre instituições de educação básica públicas ou privadas para o planejamento, a execução e a avaliação conjunta das atividades práticas previstas na formação do(a) licenciando(a) que deverá garantir:

a) a presença dos(as) licenciandos(as), nas instituições de educação básica, ao longo de sua formação, para realização de atividades estruturadas e acompanhadas por profissionais da instituição de educação superior e das escolas, em conexão com seu currículo formativo;

b) o reconhecimento do contexto educacional da região onde será desenvolvido;

c) a ampliação e o aperfeiçoamento do uso da Língua Portuguesa e da comunicação efetiva, oral e escrita, do raciocínio lógico-matemático, como elementos fundamentais da formação dos professores;

d) a aprendizagem de elementos básicos comunicativos da Língua Brasileira de Sinais (Libras);

e) questões socioambientais, éticas, estéticas, políticas e relativas à diversidade étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional e sociocultural como princípios de equidade;

f) a participação dos(das) licenciandos(das) nas atividades de planejamento e no projeto pedagógico da instituição de educação básica, bem como participação nas reuniões pedagógicas e órgãos colegiados.

Art. 8. Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério da educação escolar básica para a Educação Escolar Indígena, a Educação Escolar do Campo e a Educação Escolar Quilombola devem reconhecer que:

§ 1º A formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica da Educação Escolar Indígena, nos termos desta Resolução, deverá considerar as normas e o ordenamento jurídico próprios, com ensino intercultural e bilíngue, visando à valorização plena das culturas dos povos indígenas e à afirmação e manutenção de sua diversidade étnica;

§ 2º A formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica da Educação Escolar do Campo e da Educação Escolar Quilombola, nos termos desta Resolução, deverá considerar a diversidade étnico-cultural de cada comunidade.

Art. 9º As instituições de educação superior que ofertam programas e cursos de formação inicial ao magistério, respeitada sua organização acadêmica, deverão contemplar, em sua dinâmica e estrutura, a articulação entre ensino, pesquisa e extensão para garantir efetivo padrão de qualidade acadêmica na formação oferecida, em consonância com o Plano de Desenvolvimento Institucional (PDI), o Projeto Pedagógico Institucional (PPI) e o Projeto Pedagógico de Curso (PPC).

Art. 10. A oferta, o desenvolvimento e a avaliação de atividades, cursos e programas de formação inicial, assim como os conhecimentos específicos ou interdisciplinares, os fundamentos da educação e os conhecimentos pedagógicos e, também, as didáticas e práticas de ensino e as vivências pedagógicas de profissionais do magistério, seja nas modalidades presencial ou à distância, devem observar o estabelecido na legislação e nas regulamentações em vigor.

Art. 11. Ao final do curso de formação inicial em nível superior o(a) egresso(a) deverá estar apto a:

I – atuar com ética e compromisso com vistas à construção de uma sociedade justa, equânime, igualitária e de relações democráticas na escola;

II – reconhecer os contextos sociais, culturais, econômicos e políticos das escolas em que atua e, também os contextos de vidas dos(as) estudantes, propiciando assim, aprendizagens efetivas;

III – identificar questões e problemas socioculturais e educacionais, com postura investigativa, integrativa e propositiva em face de realidades complexas, a fim de contribuir, por meio do acesso ao conhecimento, para a superação de exclusões sociais, étnico-raciais, econômicas, culturais, religiosas, políticas, de gênero, sexuais e outras;

IV – compreender como as ideias filosóficas e históricas influenciam a organização dos sistemas de ensino, das instituições de educação básica e das práticas educacionais;

V – demonstrar conhecimento e compreensão de conceitos, de ideias-chave e da estrutura da(s) área(s) na qual está sendo habilitado para ensinar;

VI – compreender criticamente a Base Nacional Comum Curricular para a educação básica, além de outras determinações legais, como componentes de formação para o exercício do magistério;

VII – demonstrar conhecimento sobre o uso da linguagem e do pensamento lógico-matemático no desenvolvimento do conteúdo específico de ensino;

VIII – demonstrar conhecimento sobre diferentes formas de apresentar os conteúdos disciplinares a serem ensinados, utilizando esse conhecimento para selecionar recursos de ensino adequados que contemplem o acesso ao conhecimento para um grupo diverso de estudantes;

IX – aplicar estratégias de ensino e atividades didáticas diferenciadas que promovam a aprendizagem dos(as) estudantes, incluindo os com diferentes necessidades e deficiências, com Transtorno do Espectro Autista (TEA) e com superdotação e levando em conta seus diversos contextos culturais, socioeconômicos e linguísticos;

X – construir ambientes de aprendizagens que incentivem os(as) estudantes a solucionar problemas, tomar decisões, aprender durante toda a vida e colaborar para uma sociedade em constante mudança;

XI – planejar e organizar suas aulas de modo que se otimize a relação entre tempo, espaço e objetos do conhecimento, considerando as características dos(as) estudantes e os contextos de atuação dos profissionais do magistério da educação escolar básica;

XII – recontextualizar a linguagem dos meios de comunicação à educação, nos processos didático-pedagógicos, demonstrando domínio das tecnologias de informação e comunicação para o desenvolvimento da aprendizagem;

XIII – conhecer e utilizar os diferentes tipos de avaliação educacional, bem como os limites e potencialidades de cada instrumento para dar devolutivas que apoiem o(a) estudante na construção de sua autonomia como aprendiz e replanejar suas práticas de ensino de modo a assegurar que as dificuldades identificadas nas avaliações sejam superadas por meio de sua atuação profissional em suas aulas;

XIV – reconhecer e utilizar em sua prática as evidências científicas advindas de diferentes áreas de conhecimento, atualizadas e aplicáveis aos ambientes de ensino onde atua profissionalmente, de forma que possa favorecer o processo de ensino e aprendizagem e desenvolvimento dos(as) estudantes;

XV – demonstrar conhecimento sobre o desenvolvimento físico, socioemocional e intelectual dos(as) estudantes das etapas da educação básica para as quais está habilitado a atuar, utilizando esses saberes para: fazer o diagnóstico do perfil dos(as) estudantes com os quais atua, para selecionar estratégias de ensino adequadas e levantar hipóteses sobre como determinadas características presentes em seu grupo de estudantes potencialmente podem afetar a aprendizagem e assim, tomar decisões pedagógicas mais adequadas;

XVI – demonstrar conhecimento sobre os mecanismos pelos quais crianças, jovens e adultos aprendem, utilizando esse conhecimento para: planejar as ações de ensino, selecionar estratégias pedagógicas e recursos que sejam adequados à etapa da educação básica a qual seus(suas) alunos(as) pertencem;

XVII – manter comunicação e interação com as famílias para estabelecer parcerias e colaboração com a instituição de educação básica, de modo que favoreça a aprendizagem dos(as) estudantes e o seu pleno desenvolvimento;

XVIII – dominar conhecimentos relativos à gestão das escolas de educação básica, contribuindo para a elaboração, implementação, coordenação, acompanhamento e avaliação do projeto pedagógico;

XIX – demonstrar conhecimento e, sempre que possível, colaborar com o desenvolvimento de pesquisas científicas no campo educacional de maneira a refletir sobre sua própria prática docente e aplicar tal conhecimento em sua prática.

Parágrafo único. Os professores indígenas e aqueles que venham a atuar em escolas indígenas, professores da educação escolar do campo e da educação escolar quilombola, dada a particularidade das populações com que trabalham e da situação em que atuam, sem excluir o acima explicitado, deverão:

I – promover diálogo entre a comunidade escolar em que atuam e os outros grupos sociais sobre conhecimentos, valores, modos de vida, orientações filosóficas, políticas e religiosas próprios da cultura local;

II – atuar como agentes interculturais para a valorização e o estudo de temas específicos relevantes.

CAPÍTULO IV

DA FORMAÇÃO INICIAL DO MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO ESCOLAR BÁSICA EM NÍVEL SUPERIOR: ESTRUTURA E CURRÍCULO

Art. 12. Os cursos de formação inicial para os profissionais do magistério para a educação escolar básica, em nível superior, compreendem:

I – cursos de graduação de licenciatura;

II – cursos de formação pedagógica para bacharéis e tecnólogos;

III – cursos de segunda licenciatura.

§ 1º A instituição formadora definirá no seu projeto institucional as formas de desenvolvimento da formação inicial dos profissionais do magistério da educação escolar básica articuladas às políticas de valorização desses profissionais e à base comum nacional explicitada no capítulo III desta Resolução.

§ 2º A formação inicial para o magistério e para a gestão na educação básica, implica a formação em nível superior adequada aos conhecimentos atinentes à sua área de atuação e às etapas correspondentes da educação básica.

§ 3º A formação inicial de profissionais do magistério da educação escolar básica será ofertada, preferencialmente, de forma presencial.

Art. 13. A formação inicial destina-se àqueles que pretendem exercer o magistério da educação escolar básica em suas etapas e modalidades de educação e em outras situações nas quais sejam previstos conhecimentos pedagógicos teóricos e práticos.

Parágrafo único. As atividades do magistério também compreendem a atuação e participação na organização e gestão de sistemas de educação básica e suas instituições de ensino, englobando:

I – planejamento, desenvolvimento, coordenação, acompanhamento e avaliação de projetos, do ensino, das dinâmicas pedagógicas e experiências educativas;

II – produção e difusão do conhecimento científico-tecnológico das áreas para as quais recebeu formação e as do campo educacional.

Art. 14. Os cursos de formação inicial, respeitadas a diversidade nacional e a autonomia pedagógica das instituições, constituir-se-ão dos seguintes núcleos:

I – Núcleo de estudos de formação geral: composto pelos conhecimentos científicos, educacionais e pedagógicos que fundamentam a educação e formam a base comum para todas as licenciaturas, articulando:

a) princípios e fundamentos teóricos e filosóficos da educação;

b) princípios de justiça social, respeito à diversidade, promoção da participação e gestão democrática;

c) observação, análise, planejamento, desenvolvimento e avaliação de processos educativos e de experiências educacionais em instituições educativas;

d) conhecimento multidimensional e interdisciplinar sobre o ser humano e práticas educativas, incluindo conhecimento de processos de desenvolvimento de crianças, adolescentes, jovens e adultos, nas dimensões física, cognitiva, afetiva, estética, cultural, lúdica, artística, ética e biopsicossocial;

e) diagnóstico e análise das necessidades e aspirações dos diferentes segmentos da sociedade relativas à educação, sendo capaz de identificar diferentes forças e interesses, de captar contradições e de considerá-los nos planos pedagógicos, no ensino e seus processos articulados à aprendizagem, no planejamento e na realização de atividades educativas;

f) pesquisa e estudo da legislação educacional, dos processos de organização e gestão do trabalho dos profissionais do magistério da educação escolar básica, das políticas de financiamento, da avaliação e do currículo;

g) pesquisa e estudo das relações entre educação e trabalho, educação e diversidade, direitos humanos, cidadania, educação ambiental, entre outras problemáticas centrais da sociedade contemporânea;

h) estudos de aspectos éticos, didáticos e comportamentais no contexto do exercício profissional, articulando o saber acadêmico, a pesquisa, a extensão e a prática educativa;

i) conhecimento sobre diferentes estratégias de planejamento e avaliação das aprendizagens, centradas no desenvolvimento pleno dos(as) estudantes da educação básica.

II - Núcleo de aprendizagem e aprofundamento dos conteúdos específicos das áreas de atuação profissional: composto pelos conteúdos específicos das áreas, componentes, unidades temáticas e objetos de conhecimento definidos em documento nacional de orientação curricular e para o domínio pedagógico desses conteúdos. Tais conteúdos serão definidos de acordo com a área da licenciatura escolhida, priorizados conforme o PPC das instituições de ensino, em sintonia com os sistemas de ensino, que oportunizarão, entre outras possibilidades:

a) compreensão do conhecimento pedagógico do conteúdo (CPC) proposto para o curso e da vivência dos(as) licenciados(as) com esse conteúdo;

b) conhecimento de diferentes referenciais teórico-metodológicos em sua área de formação disciplinar, com particular ênfase no repertório sobre conhecimento pedagógico do conteúdo;

c) conhecimento das relações entre a área de formação e outros campos do conhecimento, favorecendo a construção de um conhecimento interdisciplinar;

d) vivências de articulação entre os conhecimentos específicos e práticas de ensino;

e) conhecimentos sobre processos de aquisição da língua materna e sua relação com a aprendizagem específica do campo de formação.

f) investigações sobre processos educativos, organizacionais e de gestão na área educacional;

g) conhecimento, avaliação, criação e uso de textos, materiais didáticos, e outros instrumentos de aprendizagem que contemplem a diversidade social e cultural da sociedade brasileira.

III – Núcleo de estudos integradores para enriquecimento curricular: compreende as atividades de extensão e podem ser realizados por meio de participação em:

a) seminários e estudos curriculares, em projetos de iniciação científica, monitoria, entre outros definidos no projeto institucional da instituição de educação superior e diretamente orientados pelo corpo docente da mesma instituição;

b) atividades práticas articuladas entre os sistemas de ensino e as instituições de educação básica de modo a propiciar vivências nas diferentes áreas do campo educacional, assegurando aprofundamento e diversificação de estudos, experiências e utilização de recursos pedagógicos;

c) mobilidade estudantil, intercâmbio e outras atividades previstas no PPC;

d) atividades que desenvolvam a capacidade de comunicação e expressão visando à aquisição e à apropriação de recursos de linguagem capazes de comunicar, interpretar a realidade estudada e criar conexões com a vida social.

Art. 15. Os cursos de formação inicial de profissionais do magistério para a educação escolar básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas especializadas, por componente curricular ou por campo de conhecimento e/ou interdisciplinar, considerando-se a complexidade dos estudos que os englobam, bem como a formação para o exercício integrado e indissociável da docência na educação básica, estruturam-se por meio da garantia da base comum nacional e suas orientações curriculares.

§ 1º Os cursos de que trata o *caput* terão, no mínimo, 3.200 (três mil e duzentas) horas de efetivo trabalho acadêmico, em cursos com duração de, no mínimo, 4 (quatro) anos, compreendendo:

I – 800 (oitocentas) horas dedicadas às atividades de formação geral, de acordo com o núcleo I, definido no inciso I do artigo 14 desta Resolução, conforme o PPC da instituição formadora.

II – 1.400 horas (mil e quatrocentas horas) dedicadas ao estudo de aprofundamento de saberes específicos, na área de formação e atuação na educação, de acordo com o núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução e conforme o PPC da instituição formadora.

III – 400 (quatrocentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. Entende-se como prática como componente curricular todas as atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um determinado objeto de ensino com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo.

IV – 400 (quatrocentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na educação básica, em situação real de trabalho em escola, segundo o PPC da instituição formadora.

V – 200 (duzentas) horas de atividades de extensão, conforme núcleo definido no inciso III do artigo 14 desta Resolução, que envolvam diretamente as comunidades externas às instituições de educação superior e que estejam vinculadas à formação do(a) licenciado(a), sendo, portanto, as instituições de educação básica lugar privilegiado para tais atividades.

§ 2º Os cursos de formação inicial deverão garantir nos currículos conteúdos específicos da respectiva área de conhecimento ou interdisciplinares, seus fundamentos e metodologias, bem como conteúdos relacionados aos fundamentos da educação, formação na área de políticas públicas e gestão da educação, seus fundamentos e metodologias, direitos humanos, diversidades étnico-racial, de gênero, sexual, religiosa, de faixa geracional, Língua Brasileira de Sinais (Libras), educação especial e direitos educacionais de adolescentes e jovens em cumprimento de medidas socioeducativas.

§ 3º Deverá ser garantida, ao longo do processo, efetiva e concomitante relação entre teoria e prática, ambas fornecendo elementos básicos para o desenvolvimento dos conhecimentos e habilidades necessários à docência.

§ 4º Os critérios de organização da matriz curricular, bem como a alocação de tempos e espaços curriculares, se expressam em núcleos em torno dos quais se articulam dimensões a serem contempladas, como previsto no artigo 14 desta Resolução.

§ 5º O estágio curricular supervisionado é componente obrigatório da organização curricular das licenciaturas, sendo uma atividade específica intrinsecamente articulada com a prática e com as demais atividades de trabalho acadêmico e deve ser realizado, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 6º As 400 (quatrocentas) horas destinadas à prática do componente curricular devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 7º As 400 (quatrocentas) horas destinadas ao estágio supervisionado devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 8º Para efeito de computação das horas obrigatórias destinadas para a extensão, será considerada também parte da carga horária da prática do componente curricular.

§ 9º Nos cursos de licenciaturas ofertados na modalidade à distância, 50% das horas de atividade de extensão e, pelo menos, 50% da carga horária do núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial.

Art. 16. Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados (bacharéis e tecnólogos), ofertados a portadores de diplomas de curso superior formados em cursos relacionados à habilitação pretendida, com sólida base de conhecimentos na área estudada, devem ter carga horária total de 1.600 (mil e seiscentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos.

§ 1º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados não se destinam à formação de pedagogos, mas à formação de professores para atuarem nas disciplinas que integram os quatro anos finais do ensino fundamental, o ensino médio e a educação profissional em nível médio.

§ 2º No prazo máximo de 5 (cinco) anos, o Ministério da Educação, em articulação com os sistemas de ensino procederá à avaliação do desenvolvimento dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados, buscando seu aperfeiçoamento contínuo.

§ 3º A carga horária de 1.600 horas deve respeitar a seguinte distribuição:

I – 400 (quatrocentas) horas dedicadas às atividades de formação geral, de acordo com o núcleo I, definido no inciso I do artigo 14 desta Resolução, conforme o PPC da instituição formadora;

II – 700 horas (setecentas) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de saberes específicos, na área de formação e atuação na educação, de acordo com o núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução e conforme o PPC da instituição formadora;

III – 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. Entende-se que a prática como componente curricular é o conjunto das atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um determinado objeto de ensino, com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo.

IV – 300 (trezentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na educação básica, em situação real de trabalho em escola, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 4º As 200 (duzentas) horas destinadas à prática do componente curricular devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 5º As 300 (trezentas) horas destinadas ao estágio supervisionado devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 6º Nos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados ofertados na modalidade à distância, pelo menos, 300 (trezentas) horas da carga horária do núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial.

§ 7º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar, antes do aceite da matrícula, a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida e para isso as instituições de educação superior deverão no ato da matrícula, descrever os critérios e requisitos curriculares que utilizaram para a aceitação à habilitação pretendida, encartando-os em documento próprio.

§ 8º A oferta dos cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados poderá ser realizada por instituições de educação superior, preferencialmente universidades, que ofertem curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória realizada pelo Ministério da Educação e seus órgãos, na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 9º Os cursos de formação pedagógica para graduados deverão ser avaliados quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 10º Os cursos de formação pedagógica para graduados não licenciados são equivalentes a cursos de licenciatura na área cursada e a comprovação dos estudos realizados pelos seus egressos se dará por meio de diploma que deverá observar o disposto na legislação pertinente.

Art. 17. Os cursos de segunda licenciatura terão carga horária mínima variável de 1.200 (mil e duzentas) horas a 1.800 (mil e oitocentas) horas, dependendo da equivalência entre a formação original e a nova licenciatura.

§ 1º A definição da carga horária deve respeitar a seguinte distribuição:

I – quando o curso de segunda licenciatura pertencer à mesma área do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.200 (mil e duzentas) horas, com duração de, no mínimo, 1 (um) ano e meio, que devem ser assim distribuídas:

a) 800 (oitocentas) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de saberes específicos, na nova área de formação e atuação na educação, de acordo com o núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução e conforme o PPC da instituição formadora.

b) 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. Entende-se como prática como componente curricular todas as atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um determinado objeto de ensino, com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo.

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na educação básica, em situação real de trabalho em escola, segundo o PPC da instituição formadora.

II – quando o curso de segunda licenciatura pertencer a uma área diferente da do curso de origem, a carga horária deverá ter, no mínimo, 1.800 (mil e oitocentas) horas, com duração de, no mínimo, 2 (dois) anos e meio, que devem ser assim distribuídas:

a) 1.400 (mil e quatrocentas) horas dedicadas ao estudo de aprofundamento de saberes específicos, na nova área de formação e atuação na educação, de acordo com o núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução e conforme o PPC da instituição formadora.

b) 200 (duzentas) horas de prática como componente curricular, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, segundo o PPC da instituição formadora. Entende-se como prática como componente curricular todas as atividades em que o(a) licenciado(a) irá associar o conhecimento sobre um determinado objeto de ensino, com o conhecimento pedagógico, ou seja, como se aprende e como se ensina esse conteúdo.

c) 200 (duzentas) horas dedicadas ao estágio supervisionado, distribuídas ao longo do curso, desde o seu início, na área de formação e atuação na educação básica, em situação real de trabalho em escola, segundo o PPC da instituição formadora.

§ 2º Caso o(a) licenciado(a) comprove exercício no magistério, pode ter redução de 100 horas no estágio curricular supervisionado.

§ 3º As 200 (duzentas) horas destinadas à prática do componente curricular devem ser realizadas, integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 4º As 200 (duzentas) horas destinadas ao estágio supervisionado devem ser realizadas integralmente, de forma presencial tanto nos cursos ofertados na modalidade presencial quanto nos cursos ofertados na modalidade à distância.

§ 5º Nos cursos de segunda licenciatura – pertencentes à mesma área do curso de origem – ofertados na modalidade à distância, pelo menos, 200 (duzentas) horas da carga horária do núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial.

§ 6º Nos cursos de segunda licenciatura – pertencentes a uma área diferente da do curso de origem – ofertados na modalidade à distância, pelo menos, 500 (quinhentas) horas da carga horária do núcleo II definido no inciso II do artigo 14 desta Resolução, devem ser realizadas de forma presencial.

§ 7º Os cursos descritos no *caput* poderão ser ofertados a portadores de diplomas de cursos de graduação em licenciatura, independentemente da área de formação, com exceção da licenciatura em Pedagogia.

§ 8º Cabe à instituição de educação superior ofertante do curso verificar a compatibilidade entre a formação do candidato e a habilitação pretendida, de acordo com as tabelas constantes do anexo desta Resolução.

§ 9º A oferta dos cursos de segunda licenciatura poderá ser realizada por instituição de educação superior que ofereça curso de licenciatura reconhecido e com avaliação satisfatória pelo Ministério da Educação na habilitação pretendida, sendo dispensada a emissão de novos atos autorizativos.

§ 10º A oferta de cursos de segunda licenciatura deverá ser considerada quando dos processos de avaliação do curso de licenciatura mencionado no parágrafo anterior.

§ 11º Os cursos de segunda licenciatura para professores em exercício na educação básica pública, coordenados pelo MEC em regime de colaboração com os sistemas de ensino e realizados por instituições públicas e comunitárias de educação superior, obedecerão às diretrizes operacionais estabelecidas na presente Resolução.

CAPÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art.18. Os cursos de formação de professores que se encontram em funcionamento deverão se adaptar a esta Resolução no prazo de 2 (dois) anos, a contar da data de sua publicação.

Parágrafo único. Os pedidos de autorização para funcionamento de curso em andamento serão restituídos aos proponentes para que sejam feitas as adequações necessárias.

Art.19. Os processos de avaliação dos cursos de licenciatura serão realizados pelo órgão próprio do sistema e acompanhados por comissões próprias de cada área.

Art. 20. Os cursos de formação inicial de professores para a educação básica em nível superior, em cursos de licenciatura, organizados em áreas interdisciplinares, serão objeto de regulamentação suplementar.

Art. 21. Os(as) licenciandos(as) matriculados(as) nas licenciaturas até a data da homologação desta Resolução terão o direito assegurado de concluir seu curso sob a orientação curricular pela qual o iniciaram.

Art. 22. Ficam revogadas as Resoluções CNE/CP nº 2, de 1º de julho de 2015 e a CNE/CP nº 2, de 20 de dezembro de 2019.

Art. 23. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANEXO 1
QUADROS DE ORGANIZAÇÃO DE ÁREAS EQUIVALENTES ENTRE A FORMAÇÃO ORIGINAL E A SEGUNDA LICENCIATURA:

ÁREAS	CURSOS
Ciências Humanas	História
	Geografia
	Sociologia
	Antropologia
	Filosofia
	Outras formações análogas

ÁREAS	CURSOS
Linguagens	Língua Portuguesa
	Língua Estrangeira Moderna
	Artes
	Outras formações análogas

ÁREAS	CURSOS
Ciências da Natureza	Biologia
	Ciências
	Educação Física
	Outras formações análogas

ÁREAS	CURSOS
Ciências Exatas	Matemática
	Física
	Química
	Outras formações análogas